



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para dispor sobre a possibilidade de compensação dos créditos presumidos de PIS/Pasep e de COFINS de que trata o art. 8º da citada Lei, apurados na comercialização de derivados do leite, com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos das contribuições instituídas a título de substituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o §12 ao art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 9º-A.

§12. A compensação referida no inc. I do caput deste artigo pode ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição, não se lhe aplicando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, as empresas e sociedades cooperativas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal passaram a poder deduzir, do valor por si devidos a título de PIS e COFINS, os insumos adquiridos de pessoas físicas ou cooperados pessoas físicas. Por óbvio, tal dispositivo, ao criar um crédito presumido de PIS/COFINS, beneficiou todo o setor lácteo, cujo maior insumo, o leite *in natura*, é largamente produzido por produtores rurais não organizados em pessoas jurídicas.

Para que a referida norma fosse neutra com relação ao produtor rural que vendesse sua produção a uma distribuidora/transportadora pessoa jurídica, previu-se que o mesmo sistema de crédito alcançaria também as aquisições de leite *in natura* desses intermediários, suspendendo-se a incidência de PIS e COFINS nessa transação.

Tais créditos presumidos podiam ser utilizados para abater os valores devidos pela pessoa jurídica produtora de derivados do leite apenas com os débitos de PIS e COFINS gerados pela comercialização de sua produção em geral. Já as cooperativas industriais ainda sofriam uma restrição a mais: no seu caso, a compensação ficava restrita aos débitos de PIS e COFINS devidos em razão exclusivamente da venda de produtos derivados do leite.

Ocorre que diversos produtos derivados do leite – como o leite pasteurizado, o leite em pó, as bebidas lácteas, o queijo mozzarella, o requeijão, etc. – têm sua alíquota de PIS e COFINS reduzida à zero. Ou seja, a comercialização de tais mercadorias não geram débitos suficientes a serem compensados com os créditos presumidos gerados pela aquisição do leite *in natura*.

Para solucionar tal impasse, a Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 10.925, de 2004, permitindo que a pessoa jurídica, inclusive a cooperativa, produtora de derivados do leite utilize seu saldo de créditos presumidos gerados na aquisição do leite *in natura* para compensar com débitos relativos não só à PIS e COFINS, mas a quaisquer

“tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria”.

No caso, a “legislação aplicável à matéria” seriam, especialmente, as regras estipuladas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de setembro de 1996, no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Segundo tais artigos, que sofreram inúmeras alterações ao longo dos anos, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão, salvo créditos e débitos de contribuições previdenciárias, que apenas se compensam entre si.

Anteriormente à assunção da gestão das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Lei nº 11.457, de 2007, e mesmo por algum período após a promulgação desta Lei, havia razão para que se impedisse a compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários com outros tributos quaisquer. De fato, sem integração entre os sistemas de gestão utilizados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, que fazia a fiscalização e cobrança das tais contribuições, e os sistemas de gestão da Secretaria da Receita Federal, que fazia e faz a fiscalização e cobrança da grande maioria dos demais tributos, a permissão de compensação irrestrita entre ambos os gêneros tributários não só poderia dar azo a um enorme número de fraudes por parte dos contribuintes, como também poderia prejudicar as necessárias compensações orçamentárias entre o Orçamento Geral e o Orçamento da Previdência Social, que precisam ser realizadas após o procedimento de compensação financeira.

Passados já alguns anos da assunção, pela Receita Federal do Brasil, das atribuições referentes à fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, não mais pode subsistir tal restrição ao instituto da compensação tributária, ainda mais no que diz respeito à atividade tão relevante à economia nacional como é a atividade de produção de derivados do leite. Ora, a Receita Federal já dispôs do tempo necessário à adaptação de seus sistemas e de seus procedimentos de trabalho. Argumentos de ordem meramente burocrática não mais podem subsidiar a permanência de normas restritivas que, inclusive, são um empecilho ao desenvolvimento da indústria nacional.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA